

RECURSOS



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
PARAGOMINAS/PA**

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº. <u>839</u>
Data: <u>29</u> / <u>03</u> / <u>15</u>
<i>Márcia Celidry</i>
Funcionário

Concorrência n. 3/2015-00002

MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.622.430/0001-04, situada na Rua 15 de Novembro, n. 41, bairro: Centro, município de Paragominas, estado do Pará, neste ato representada por sua sócia **NATASHA SARMENTO DA MOTA RIBEIRO**, brasileira, engenheira civil, casada, portadora do CPF n. 745.454.342-15, domiciliada e residente no município de Paragominas, estado do Pará vem à presença de V.Sa., com fulcro na cláusula décima nona do edital de licitação n. 3/2015-00002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que inabilitou a empresa, ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS:

A Recorrente participou do certamente licitatório em epígrafe, com o propósito de conseguir qualificar-se para prestar o serviço objeto da licitação.

Ocorre que no dia da abertura dos envelopes de habilitação das empresas, a Recorrente teve sua habilitação rejeitada pela comissão de licitação em razão de não ter apresentado a certidão negativa de obrigações tributárias perante a fazenda estadual.



Insurge-se a Recorrente contra decisão que a inabilitou, fundamentando com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

Esses são, em síntese, os fatos.

II – DO DIREITO:

II.I – DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – DA POSSIBILIDADE DE ACEITE DE DOCUMENTOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DA FACULDADE PREVISTA EM EDITAL

A Recorrente apresentou diversos documentos que demonstraram sua capacidade de participar do certame licitatório indicado acima, especialmente no que se refere à capacidade de executar os serviços solicitados.

A inabilitação da empresa se deu apenas por não ter entregue documentos simples tais como a certidão negativa de natureza tributária com a fazenda estadual.

Ora, tal documentos **não deveria ser capazes de causar a inabilitação da empresa Recorrente, pois em nada desabona a empresa a concorrer ao serviço demandado por esta municipalidade.**

Especialmente se considerarmos o fato de que a empresa Requerente é uma construtora, ou seja, não é contribuinte do ICMS ou qualquer outro tributo de competência do estado do Pará. Assim, não há possibilidade de haver dívidas da empresa com o fisco estadual.

Cumpré ainda destacar, que ainda a comissão da licitação fez uma pesquisa no momento da análise dos documentos e constatou que a referida certidão que impossibilitou a habilitação da empresa Requerente está totalmente regular. Corroborando a tese aqui defendida, pois inexistente débito da empresa Requerente com a fazenda estadual.

Nota-se que a própria comissão ultrapassou uma formalidade que é exigida apenas para proteger o ente licitante de eventuais prejuízos. Constatado a ausência de débitos tributários, ou outras restrições em nome da empresa Requerente, esta não pode ser impedido de participar da etapa seguinte, devendo ser habilitada.

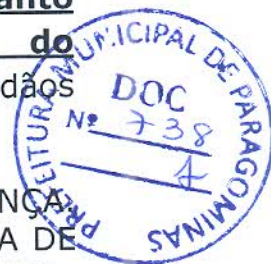


Situação diversa seria o caso da empresa Recorrente não possuir capacidade de técnica ou financeira de poder realizar a obra, **pois tal cenário tornaria impossível a entrega do serviço contratado.**

O posicionamento aqui ventilado encontra eco na jurisprudência pátria, **pois os tribunais, tanto federais quanto estaduais, defendem que deve existir a prevalência do interesse público no processo licitatório.** Vejamos os acórdãos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. **O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 136393320134013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2014) (grifado)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PREGÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.** INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. I. Rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de perda do objeto. II. Inexigência de registro ou inscrição da empresa junto à entidade profissional competente relativo às atividades realizadas



pelo licitante. II. Agravo Conhecido e Provido por Unanimidade.

(TJ-MA - AG: 74242008 MA , Relator: RAIMUNDA SANTOS BEZERRA, Data de Julgamento: 13/11/2008, SAO LUIS) (grifado)



E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE PROPOSTA PELA COMISSÃO. ERRO FORMAL.** PREVISÃO EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO NA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. I - **Constatado que a incorreção na proposta do licitante se constitui em mero erro formal passível de ser corrigido pela comissão de licitação, em conformidade com o edital, a desclassificação do concorrente por esse motivo mostra-se desproporcional.** II - Havendo a licitante do pregão presencial atendido aos requisitos do edital, deve ser declarada classificada, e, consequentemente, vencedora aquela que oferecer o menor preço. III - Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração.

(TJ-MA - APL: 0024522012 MA 0025578-02.2006.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 28/06/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2012) (grifado)

Nos acórdãos acima, **verifica-se que não pode o extremo formalismo prejudicar o certame licitatório.** No caso em tela, a empresa Recorrente quer apenas ter o direito de ter sua proposta analisada, de forma que sendo a melhor e menos onerosa para o erário, seja declarada vencedora do certame licitatório.

Esse é o objetivo precípuo do certame licitatório.

Interessante notar ainda que esta comissão licitatória possui previsão legal para promover diligências

destinadas a complementar a instrução do processo licitatório, conforme determina cláusula 9.2.9 do edital em comento.

Essa faculdade foi utilizada e no momento em que foi realizada a pesquisa no site da fazenda estadual, houve a constatação pela própria comissão da licitação em questão de que a empresa Requerente não possuía ou possui qualquer pendência de natureza tributária com o fisco estadual.

Portanto, não existe impedimento legal para que esta comissão habilite a Recorrente. Não se trata de uma prerrogativa da Recorrente, mas sim do processo licitatório, cuja finalidade deve ser sempre o melhor resultado para o interesse público.

Resta devidamente comprovada a viabilidade jurídica do acolhimento dos argumentos apresentados neste Recurso, bem como a habilitação da Recorrente para que participe da etapa de análise das propostas.

III – DOS PEDIDOS:

Com base em todos os aspectos acima explanados, Recorrente requer:

- a) Seja o presente recurso aceito, por ser tempestivo, e acolhido em sua totalidade para garantir a participação da Recorrente nas seguintes fases deste processo licitatório, com a finalidade de resguardar a prevalência do interesse público;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Paragominas/PA, 16 de setembro de 2015.



MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Natasha Sarmiento da Mota Ribeiro
Sócia-diretora

Rol de anexos:

01 – Certidão negativa de natureza tributária;



SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA****Nome:** M. M. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**Inscrição Estadual:** 15.220.147-5**CNPJ:** 04.622.430/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 16:08:50 do dia 29/09/2015**Válida até:** 27/03/2016**Número da Certidão:** 702015080345401-6**Código de Controle de Autenticidade:** 904D52ED.3BDA4DCA.5D814474.87AE9E30**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA****Nome:** M. M. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**Inscrição Estadual:** 15.220.147-5**CNPJ:** 04.622.430/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 16:08:50 do dia 29/09/2015**Válida até:** 27/03/2016**Número da Certidão:** 702015080345402-4**Código de Controle de Autenticidade:** 35CDE2B1.711EC5F0.F62204B7.D8B31AB9**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



MAURO CESAR SANTOS
advogados associados

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS**

CONCORRÊNCIA nº 3/2015-00002



PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.,

devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, por intermédio de seu Representante legal, com esteio no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO** contra a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação que lhe inabilitou e habilitou a empresa Dalmaso, pelos fundamentos que redargui a seguir.

Caso não entenda pela reforma da decisão, no exercício de retratação, que o recurso seja remetido à autoridade superior, o excelentíssimo Prefeito Municipal de Paragominas, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para apreciação.

Termos em que espera deferimento.

Belém, 1º de outubro de 2015

MARCIO AUGUSTO SANTOS – OAB/PA 14354

DENISE PINHEIRO SANTOS – OAB/PA 13752

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº 856/15
Data: 01/10/15
17:27 HORAS
Sérgio S. [Assinatura]
Funcionário

RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDAS: DALMASO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., M. M. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e JR GUIMARÃES LTDA.-EPP.

Excelentíssimo Prefeito Municipal de Paragominas,



A SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Paragominas instaurou o certame Concorrência, nº 3/2015-00002, para licitar a “contratação de empresa prestadora de serviços de obra de construção de 01 (uma) escola com 12 (doze) salas de aula com quadra coberta – End. Av. Marajoara – Bairro Jaderlândia, município de Paragominas – projeto padrão FNDE”, cujo valor base é de R\$ 2.921.226,34 (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

O certame recebeu as propostas de quatro empresas, JR GUIMARÃES LTDA., DALMASO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., M.M.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e a recorrente.

Na 1ª Ata da sessão de abertura do processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação declarou a empresa recorrente INABILITADA, ao argumento de que não havia apresentado documento válido para a identificação do sócio Leomar Andrade. Outrossim, deixou de acatar os argumentos da recorrente para inabilitar as demais empresas.

Ao fim, decidiu por habilitar somente a empresa DALMASO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. Concedido, então, foi o prazo de cinco dias, a teor do artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 para que a recorrente apresentasse suas razões recursais contra a referida. São esses, em suma, os fatos.

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 28, I, DA LEI 8.666/93 (ITEM 4.3.1 DO EDITAL)

O artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *codex* que disciplina os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos, prevê a exigência de comprovação da qualificação jurídica pela pessoa jurídica que pretende participar do certame público. Deve-se ter em mira, sempre, que a qualificação jurídica serve para identificar-se a constituição válida da pessoa jurídica, assim como a existência verdadeira de seus sócios e representantes.

Nessa toada, o subitem 4.3.1, disciplinando os documentos obrigatórios para comprovar a qualificação jurídica das empresas interessadas em participar do presente certame, estatui que para se habilitarem necessariamente deverão apresentar cédula de identidade dos sócios ou diretores. Para melhor compreensão transcrevo a passagem

“4.3 – QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA:

4.3.1 – Cédula de Identidade dos sócios ou diretores”



Disciplinando a maneira de comprovação da qualificação jurídica pelo licitante, o artigo 28, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, determina, categoricamente, que:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade”.

A administração é livre para estabelecer os termos do edital desde que não contrarie a lei.

Com a simples leitura da integralidade do edital, é possível claramente aferir-se que a exigência legal para a comprovação da qualificação jurídica é, dentre outras, a apresentação de cédula de identidade, com o propósito de se identificar civilmente os

sócios ou diretores da empresa participante. Pouco importa para a concorrência se a referida comprovação se dê através da apresentação da cédula de Registro Geral (RG), Identidade Profissional (OAB, CREA e etc), habilitação (CNH) ou qualquer outra dotada, por lei, de fé pública.

No caso em testilha, a empresa recorrente apresentou a Carteira Nacional de Habilitação do sócio Leomar Andrade, a qual, apesar de estar fora da validade para efeitos de exame médico e para o fim de dirigir, está perfeitamente válida para identificar o Sócio.

Desse modo, nota-se que, neste particular, desonerou-se da obrigação legal, em especial quanto ao subitem 4.3.1 do edital convocatório.

Como podemos verificar na legislação pátria, a CNH possui fé pública e é válida como documento de identificação, não perdendo tal requisito pelo decurso de prazo.

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional."

Ainda que a empresa recorrente tenha apresentado a CNH do mesmo sócio, com data vencida, a exigência para a habilitação jurídica (quanto a cédula de identidade dos sócios) foi integralmente cumprida, tendo-se em vista o referido documento, apesar de constar com a data de validade do exame médico vencida, o que acarreta somente a impossibilidade de dirigir, continua válida para fins de identificação.

Nesse sentido também, faz-se imprescindível atentarmos para redação do § 10 do art. 159 do CTB, segundo o qual:

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (grifou-se)

É facilmente perceptível, a partir da leitura do dispositivo acima, que não são as informações pessoais inseridas na CNH, como nome, número de CPF, data de nascimento etc., que perdem a validade, pois o que caduca são os exames físicos e mentais, ou seja, o documento apenas não serve mais à demonstração da capacidade do indivíduo para conduzir veículo automotor.

Como documento de identificação, mesmo com a data de validade expirada, a CNH confere mais segurança do que muitos Registros Gerais (RG), Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) etc., eis que, via de regra, é mais recente, possibilitando a identificação do seu portador de forma mais efetiva.

Logo, se os dados nela constantes forem aptos a garantir a identidade de seu portador, como de fato devem ser, eis que, como já explanado, o que efetivamente vencem são os exames médicos, não parece haver razão para se negar fé pública à função identificadora da mesma.

A CNH, mesmo quando vencida, é um documento oficial, não sendo razoável presumir que os dados pessoais nela inseridos sejam menos verdadeiros ou exatos. Apenas em razão de ela não ser mais apta a garantir o direito de conduzir veículo automotor. Aparentemente, o fim almejado de identificação é perfeitamente alcançado com a apresentação da CHN, mesmo que vencida.

Também é relevante se notar que não há nenhum comando legal expresso afastando a função identificadora da CNH uma vez vencido o seu prazo de validade. O CTB, ao dispor acerca da CNH vencida, não adentra de forma explícita nesse mérito, sendo as disposições do art. 162, inciso V, que trata da infração administrativa de conduzir veículo automotor com a CNH vencida, a sua principal referência sobre o tema:



MAURO CESAR SANTOS
advogados associados

Art. 162. Dirigir veículo:

(...)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;



De fato, conforme se subtrai do comando normativo supracitado, a CNH vencida há mais de trinta dias é documento imprestável para autorizar o seu portador a conduzir veículo automotor, o que nada mais é do que decorrência lógica da expiração dos exames de aptidão física e mental (§ 10 do art. 159 do CTB), sendo o indivíduo flagrado na prática desse ato penalizado com multa e, de forma cautelar, com as medidas administrativas de recolhimento da CNH e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Por outro lado, não há menção à aplicação de qualquer penalidade pelo simples fato de a CNH está vencida (ou vencida há mais de trinta dias). O que se está punindo é o ato de conduzir veículo automotor sem o preenchimento dos requisitos legais, possivelmente por tal ato ser passível de colocar vidas em perigo. Dessa forma, não haverá a incidência de qualquer penalidade administrativa – ou mesmo civil ou penal – apenas pela posse e utilização de CNH vencida como documento de identificação.

Destarte, contanto que não se conduza veículo automotor com a CNH vencida há mais de trinta dias, ao que tudo indica, ela pode ser mantida e utilizada como

documento de identificação por prazo indefinido, assim como o RG. Não se consegue vislumbrar qualquer razão de ordem lógica ou jurídica que justifique interpretação diversa.

Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio da legalidade, quando direcionado à Administração Pública, condiciona o administrador público à estrita observância das disposições legais, na medida em que **o mesmo deve agir em exata conformidade com a manifestação legislativa**, senão vejamos:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da autuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”

Ora, **se não há determinação legal expressa afastando a função identificadora da CNH vencida, não podem as autoridades administrativas recusar**

fé à mesma, sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa do servidor que assim proceda, uma vez que configura falta administrativa, punível com a advertência, a recusar fé a documento público.

Se não deve ser negada fé à CNH vencida, no que tange à sua função identificadora, pela Administração Pública, com mais razão ainda não poderia o particular fazê-lo, tendo em vista que se tal documento é suficiente para atestar a identidade do indivíduo na esfera pública também o será na esfera particular.

Por todo o exposto, conclui-se que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) continuará equivalendo a documento de identidade ainda que expirado o seu prazo de validade, não se pode escapar da conclusão que a decisão de inabilitar a recorrente por suposta inobservância do subitem 4.3.1 do edital é ilegal, uma vez que o documento apresentado servia para o fim de identificação solicitado em lei e em edital.

De se recordar que a Administração Pública, assim como os licitantes, além de estar irremediavelmente vinculado aos termos do instrumento convocatório (edital), não pode exigir documentos a menos nem a mais, sob pena de violação ao princípio da Legalidade. Sobre o referido princípio, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim,

que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais ”. (destaque)

Forçoso reconhecer que a empresa recorrente encontra-se regularmente habilitada e apta a prosseguir no certame, pelo que se requer a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação.



A INABILITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS

A empresa recorrente apresentou impugnação a habilitação das demais empresas, aos seguintes argumentos:

DALMASO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA: Ausência de certidão simplificada da junta comercial; ausência de certidão de regularidade do profissional contábil; Acervo técnico do profissional em desconformidade com o objeto licitado; profissional não relacionado no Acervo; e capital social desatualizado na certidão do CREA.

M.M.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA: Balanço patrimonial sem autenticação da Junta Comercial; certidão simplificada da Junta vencida; ausência de certidão de regularidade do profissional contábil; e ausência de certidão negativa tributária.

JR GUIMARÃES LTDA: certidão de dívida ativa da União vencida; e Acervo Técnico em desconformidade com o objeto licitado.

Note-se que a empresa MMC foi inabilitada somente por não ter apresentado certidão negativa de natureza tributária, enquanto que a empresa JR somente foi inabilitada por ter apresentado certidão de dívida ativa da União vencida. Os demais argumentos levantados pela empresa recorrente não foram levados em consideração.

Em relação à certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Pará (JUCEPA), revela-se indispensável a sua apresentação, para fins de comprovação da regularidade jurídica. Tal documento é imprescindível para que se demonstre o regular

registro comercial do licitante, a teor do subitem 4.3.3 do instrumento convocatório. De se ver:

“4.3 – QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA

[...]

4.3.3 – Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhadas de documentação de eleição de seus administradores”.

Percebe-se que as empresas Dalmaso e M.M.C descumpriram tal exigência do instrumento convocatório, considerando que a última apresentou a referida certidão com data vencida, enquanto que a primeira sequer produziu o aludido documento. É razão mais que suficiente para inabilitar ambas as empresas, por descumprimento do subitem 4.3.3 do Edital. No que concerne a regularidade do profissional contábil, constata-se que se torna uma exigência prevista pelo Edital, em seu subitem 4.4.3, o qual prevê que:

“4.4 – QUANTO A REGULARIDADE ECONOMICA FINANCEIRA:

[...]

4.4.3 – Balanço Patrimonial do último exercício social com a ata anexada, apresentado na forma da lei, e demonstração de índice de liquidez que deverá ser superior a 01 (um), calculado e demonstrado pela fórmula: $ILC = AC/PC$, assinado, carimbado pelo contador registrado pela junta comercial”. (destaque)

Ora, a ausência de certidão que comprove a regularidade do profissional contábil responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial do licitante é grave ofensa a Lei (art. 31, I, Lei 8.666/93) e ao instrumento convocatório, tornando impossível a

comprovação de que a pessoa responsável pelo documento encontra-se registrada pela junta comercial.

Nesse particular evidencia-se que as empresas Dalmaso e M.M.C deixaram de cumprir com a exigência, sendo que ambas não juntaram aos seus documentos de habilitação a certidão que demonstre a regularidade dos seus profissionais de contabilidade.

De igual sorte, a empresa M.M.C deixou de apresentar autenticar junto a Junta Comercial do Pará (JUCEPA) o seu balanço patrimonial apresentado neste certame, o que se mostra em desconformidade com a previsão acima apontada, ou seja, do subitem 4.4.3.

No tocante a comprovação do Acervo Técnico, temos que o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *codex* que disciplina os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos, prevê a exigência de comprovação da qualificação técnica pela pessoa jurídica que pretende participar de certame público. Deve-se ter em mira, sempre, que a qualificação técnica, também conhecida como “experiência anterior”, possui dois espectros de compreensão, sendo eles, as denominadas “qualificação técnica operacional” e “qualificação técnica profissional”.

Enquanto que a qualificação técnica operacional diz respeito a comprovação de experiência prévia da empresa, enquanto Pessoa Jurídica, no que se refere a ter sido contratada para executar objeto similar ao objeto da licitação, a qualificação técnica profissional consubstancia-se na comprovação de que a Pessoa Jurídica possui, em seus quadros de empregados, profissional com experiência na execução de serviço similar ao objeto do certame. Aquele é alusivo à Pessoa Jurídica, esse às Pessoas Físicas que se encontrem vinculadas a empresa. Precisa distinção entre um e outro faz o mestre Marçal Justen Filho, ao lecionar que:

“O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei nº 8.666, acatara distinção entre duas facetas da ‘experiência anterior’. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos

profissionais legalmente habilitados para a atividade da engenharia.

[...]

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. [...]

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitado. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública) ”.

Disciplinando a maneira de comprovação da qualificação técnica operacional e profissional do licitante, o artigo 30, inciso II e §1º, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, determina, categoricamente, que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Consta do edital, em seu subitem 4.7.2, o modo como a qualificação técnica da pessoa jurídica deverá ser comprovada. Para atestar a sua qualificação técnica operacional, deverá o licitante apresentar atestado emitido por pessoa jurídica de direito

público ou privado, devidamente tombado no CREA, a comprovar “experiência anterior” acerca do objeto licitado. Para atestar sua qualificação técnico-profissional, deverá apresentar atestado registrado no CREA, apto a comprovar a expertise do profissional técnico responsável pela obra. Transcrevo, por elucidativos, os referidos dispositivos:

“4.7 – QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

4.7.2 – *Comprovação de aptidão para desempenho da atividade permanente e compatível com o objeto da licitação, atestado e fornecido por pessoa de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente (CREA-PA), acompanhada de Certidão de Acervo Técnico*”.

As exigências do edital da licitação, em seu subitem 4.7.2, nada mais são do que reproduções da Lei nº 8.666/93, lei federal regulamentadora geral dos contratos e licitações públicas, a teor do citado ao norte. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6496/77, dispõem sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, documento equivalente a Certidão de Acervo Técnico, cujo mote é a comprovação da qualificação técnica da pessoa jurídica para a realização de determinada obra. Colaciono, *in verbis*, os dispositivos:

“ Art 1º - *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica* ”.

“ Art 2º - *A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia* ”.

Com efeito, a Certidão de Acervo Técnico é o principal atestado a propiciar a regularidade técnica da empresa concorrente, sendo certo que deve ser emitido em nome e a requerimento do engenheiro responsável pela obra. Nesse sentido é a regulamentação do

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, por intermédio da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. O artigo 48 da aludida Resolução, disciplina que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelos **acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico**. Trago o dispositivo *ipsis literis*:

“ Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico ”.

Nesse tom, a doutrina leciona que a habilitação técnica da empresa transita, indiscutivelmente, pela comprovação da existência em seus quadros de profissional com experiência na seara do objeto licitante, sendo condição *sine qua non* para a habilitação da empresa concorrente. Essas são as lições:

*“ As exigências relativas à capacitação técnico-profissional cingir-se-ão à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos *art. 30, §1º, I, c/c*

§2º). *Claro está que se admitir-se-á comprovação mediante certidões ou atestados de obras e serviço similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado (art. 30, §3º) ”.* (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 25ª ed., rev. e atual., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 579)

Nessa mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula nº 23, fixando que a comprovação da capacidade técnica profissional se aperfeiçoará pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico, cabendo ao Edital especificar as parcelas de maior relevância. Cito o verbete:

“ SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos ”. (destaque)

Sobre a Certidão de Acervo Técnico, ensina Marçal Justen Filho:

“O registro dos atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do CREA. A legislação própria (Leis Federais nº 5.194 e nº 6.496, complementada por inúmeras resoluções do CONFEA) prevê exclusivamente o registro de documentos relacionados à pessoa física dos profissionais. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em face do CREA é obrigatória para cada prestação de serviço de engenharia. Foi disciplinada a figura do Registro de Acervo

Técnico (RAT), que se constitui em uma espécie de arquivo geral e abrangente de toda a atividade desempenhada pelo profissional ao longo de sua vida profissional. Previu-se a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do Registro.

Em princípio, a CAT é o documento adequado para comprovar a qualificação técnica profissional. Nada impediria que o sujeito pudesse fazer prova através da exibição das vias de ART correspondentes às diversas atuações.

[...]

A utilização do CAT conduz, portanto, a reduzir a capacitação técnica operacional à capacitação técnica profissional ”.

(destaque)

Após analisar a documentação produzida pelas empresas participantes, verifica-se que a Dalmaso apresentou o Acervo Técnico do profissional responsável pela obra em descompasso com o objeto aqui licitado, ao passo que o outro Acervo apresentado pela mesma empresa não consta o profissional da CAT como integrante do quadro técnico da empresa. Em igual toada, a empresa JR Guimarães produziu Certidão de Acervo Técnico incompatível como o objeto licitado.

Ora, sem maiores digressões é possível concluir que as aludidas empresas não preencheram os requisitos de qualificação técnica para serem admitidas como habilitadas, porquanto não comprovaram as suas respectivas aptidões para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Em suma,

desrespeitaram a previsão do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ademais do subitem 4.7.2 do Edital. E por essa razão devem ser inabilitadas.

Por fim, tem-se que a empresa Dalmaso apresentou Certidão do CREA/PA com o capital social desatualizado, o que, igualmente, transgride a previsão do subitem 4.7.3.1, o qual prevê que a empresa deverá apresentar “***Certidão de registro da empresa no CREA-PA (com data de no máximo de 30 dias antes da abertura da licitação)***”.

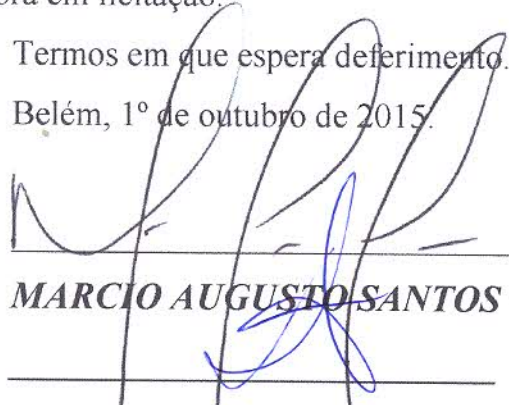
Dessa forma, por tudo o que foi exposto no presente recurso, é forçoso concluir que a empresa recorrente é a única habilitada para o presente certame, devendo ser revertida a decisão da comissão de licitação para atender tais considerações.

O PEDIDO

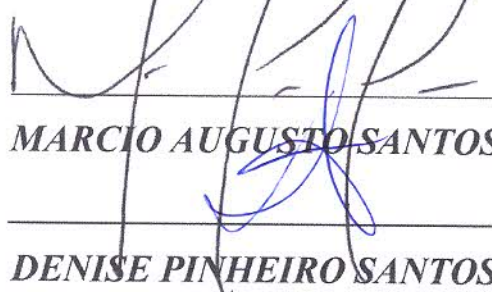
EX POSITIS, diante do atendimento de todos os requisitos de habilitação presentes no edital, pugna a recorrente pelo ***CONHECIMENTO*** e ***PROVIMENTO*** do presente recurso, a fim de reformar a decisão que a inabilitou, passando-se ao julgamento das propostas. De igual sorte, pugna pelo ***CONHECIMENTO*** e ***PROVIMENTO*** das suas razões recursais contra as demais empresas, para que sejam todas inabilitadas, nos termos previstos no edital de convocação. Requer ainda que seja diligenciado, através de solicitação em ofício ao CREA que se manifeste sobre a qualificação técnica das empresas JR GUIMARÃES LTDA., DALMASO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, para a realização da obra em licitação.

Termos em que espera deferimento.

Belém, 1º de outubro de 2015.



MARCIO AUGUSTO SANTOS – OAB/PA 14354



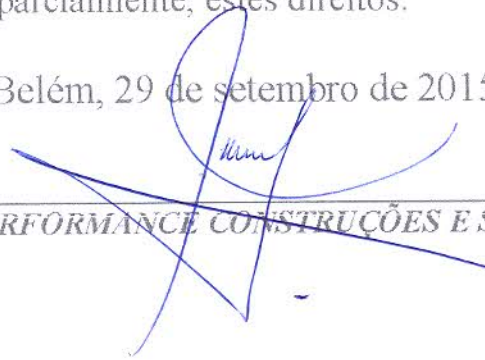
DENISE PINHEIRO SANTOS – OAB/PA 13.752

PROCURAÇÃO



Por este instrumento particular de procuração, a empresa **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.407.083/0001-26, com sede na Cidade de Paragominas, Pará, sito à Rua Vinícius de Moraes, 146, Promissão II, CEP 68.628-320, neste ato representada pelo um dos seus sócios, o Sr. _____, brasileiro, _____, empresário, inscrito no CPF sob o nº _____, nomeia e constitui seus procuradores os Advogados **MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA sob o nº 4.288, **CRISTIANE FREITAS SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PA nº 16.062-A, **MAURO CESAR FREITAS SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 14.823, **MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 14.354, **LYGIA SOARES RIBEIRO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA sob o nº 18206, **DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PA sob o nº 13752, **WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA sob o nº 15.317 e **MANUELA FREITAS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA sob o nº 16.400, com escritório no endereço abaixo descrito, na cidade de Belém/Pará, com poderes **AD JUDICIA ET EXTRA**, para, individualmente ou em conjunto, defender (em) os seus direitos e interesses, em qualquer Juízo e/ou Tribunal, de qualquer instância, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, propor ou variar ações, inclusive exceções de suspeição, interpor recursos, transigir livremente, transacionar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer, com ou sem reserva, total ou parcialmente, estes direitos.

Belém, 29 de setembro de 2015.


PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
LEOMAR ANDRADE

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
1913625 SSP/PA

DT
264.653.882-00

DATA NASCIMENTO
12/03/1970

FILIAÇÃO
LOURIVAL DE ANDRADE
RAIMUNDA NAZARE ANDRAD
E

PERMISSÃO
ACE
CAT. HABIL
D

Nº REGISTRO
01278016530

VALIDADE
09/01/2020

1ª HABILITAÇÃO
17/11/1993

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1121913138

PROIBIDO PLASTIFICAR
1121913138

OBSERVAÇÕES
A

LOCAL
PARAGOMINAS, PA

DATA EMISSÃO
16/04/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
65140163940
PA241084784

CONFERE COPIA
ORIGINAL

NOTIFICAÇÃO Nº 006/2015

À:



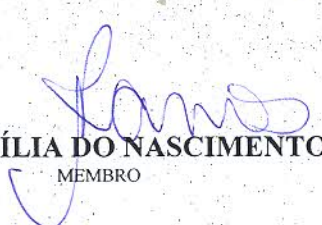
Referente a **CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002**.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA COM QUADRA COBERTA – END. AV MARAJOARA – BAIRRO JADERLÂNDIA, MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PROJETO PADRÃO FNDE”.

Estamos enviando anexo a este, cópia dos recursos das empresas **M.M.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, referente ao processo licitatório, modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002**, e na oportunidade também informamos que a Vossa Senhoria, poderá entrar ou não, com contra recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme a lei 8.666/93 e suas alterações.

Paragominas/PA, 05 de Outubro de 2015.


FRANCISCA KELREN MEDEIROS NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO


MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO RAMOS
MEMBRO


LUCIANA BRITO VIEIRA
MEMBRO

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À:



Referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 006/2015 referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

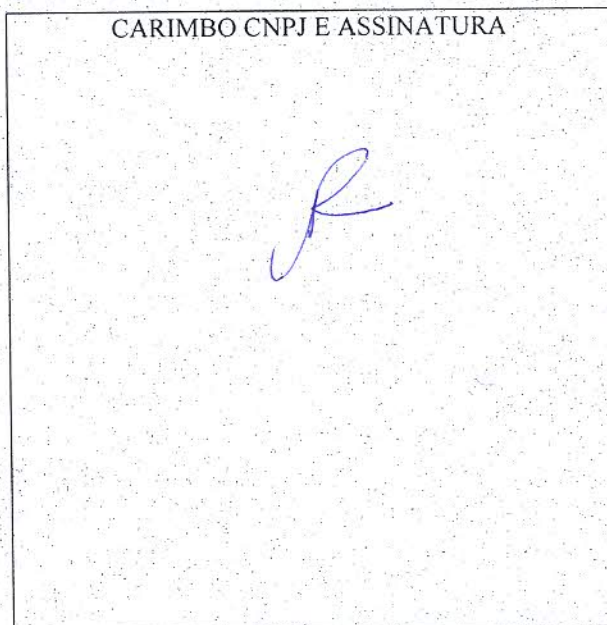
ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

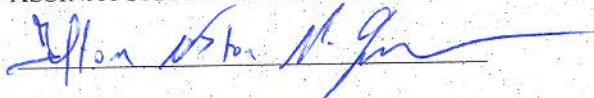
À: JR GUIMARÃES LTDA-EPP



Referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 006/2015 referente à **CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.**

ASSINATURA DO REPRESENTANTE



TELEFONE

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

19.035.304/0001-12
JR GUIMARÃES LTDA - EPP
Rua Voluntários da Pátria, 390
Bairro: São Francisco - CEP 68.675-000
Mãe do Rio-PA

05.10.2015

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À: DALMASO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-EPP



Referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 006/2015 referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____

unifert

Ramos

B

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA


07.875.670/0001-09
Dalmaso Construções e
Projetos Ltda.
Rua: Ilhéus, nº 678 - Módulo II
CEP: 68.626-080
Paragominas - PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
 TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: J R GUIMARAES LTDA - EPP
CNPJ: 19.035.304/0001-12



Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

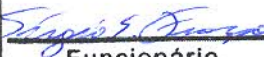
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 07:51:16 do dia 05/10/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/04/2016.

Código de controle da certidão: **3A15.B3B5.8478.56C4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº.. <u>846/15</u>
Data: <u>30</u> / <u>09</u> / <u>15</u>
 Funcionário

James

CF

[Assinatura]

[Assinatura]

PARECER

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de construção de uma escola com doze salas de aula com quadra coberta – Bairro Jaderlândia – Padrão FNDE.

A empresa licitante **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.407.083/0001-26, interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação.

A empresa recorrente não se conforma a decisão que a inabilitou e que habilitou a empresa Dalmaso Construções e Serviços LTDA.

Em suas alegações, aduz que mesmo com a apresentação de documento do sócio através de CNH vencida, o documento é capaz de identificar o seu portador, tendo em vista as informações nele inseridas que não perdem a validade, tais como número de RG e CPF.

Quanto à análise de habilitação dos demais participantes, a Recorrente impugnação com relação à empresa Dalmaso Const. e Serviços pela ausência de certidão simplificada da junta comercial, pela ausência de certidão de regularidade do profissional contábil, pelo acervo técnico do profissional em desacordo com o objeto licitado, por profissional não relacionado no acervo, e por capital desatualizado no CREA.

Quanto à empresa MMC Const. e Incorporadora, impugna pelo balanço patrimonial sem autenticação na Junta Comercial, pela certidão simplificada na Junta vencida, pela ausência de certidão de regularidade do profissional contábil e pela ausência de certidão tributária.

E em relação à empresa JR Guimarães LTDA, a Recorrente impugna pela certidão da dívida ativa da União vencida e pelo acervo técnico em desconformidade com o objeto licitado.

Por fim, pediu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão que a inabilitou e para que as demais empresas licitantes sejam inabilitadas, e ainda que seja diligenciado ao CREA ofício para que se manifeste quanto a qualificação técnica das empresas JR Guimarães e Dalmaso Construções e Projetos.

Não houve interposição de contra-recurso pelas demais empresas licitantes.

Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

A Comissão de Licitação entendeu por bem inabilitar a recorrente entendendo que esta não preencheu os requisitos do edital, mormente no tocante a apresentação de CNH vencida.

A decisão da Comissão baseou-se no disposto da Lei de Licitações nº 8.666/93, visto que a exigência do documento é matéria de ordem pública, e por estar expressa na lei, não pode ser suprimida do edital.

Contudo, a maneira de interpretar a norma é que comporta mais indagações posto que, se interpretada extensivamente, abre a chance para a Recorrente ser habilitada sem prejuízos ao processo.

Na verdade, assiste razão a Recorrente, uma vez que a CNH vencida impede a condução de veículos, mas não deixa de identificar o condutor, tendo em vista as informações nela contidas.

Com relação à habilitação ou inabilitação das demais participantes do certame, a empresa Recorrente tenta, de todas as maneiras, esvaziar o certame e assim diminuir a concorrência. Ocorre que em análise aos documentos carreados aos autos, não vislumbramos qualquer irregularidade quanto às decisões tomadas pela Comissão de Licitação.

Vale ressaltar que a licitação tem-se por princípio básico a melhor oferta para a contratação, logo, quanto maior o número de participantes melhores as possibilidades de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Neste diapasão podemos ressaltar que o princípio fundamental, que está enraizado na gênese do Instituto da Licitação é a escolha da melhor proposta para a contratação. Aliado a este princípio vem o princípio da universalidade da licitação. Foi justamente neste sentido que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

34016216 – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – MENOR PREÇO – O princípio que norteia uma licitação e o da proposta mais vantajosa em preço e prestação de serviços. Evidente o direito da administração de selecionar, dentre as propostas concorrentes, a que melhor preencha os seus interesses, conveniências e objetivos, com relação aos serviços licitados. (TAMG – Ap 0255022-5 – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Geraldo Augusto – J. 01.10.1998).

Outro princípio importante que deve ser observado no processo licitatório é o da impessoalidade.

A lei foi editada para proteger a sociedade e em seu nome deve ser exercida. Não podemos interpretar a norma com excessivo rigor sob pena de atentar contra os interesses maiores da população. Neste sentido julgou o Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública , mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.20001) (grifo nosso).

A empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação.

Com relação ao pedido feito pela Recorrente para oficial o CREA, indefiro, tendo em vista que as empresas habilitadas estavam em acordo com o disposto no instrumento convocatório, não podendo ser exigido diferentemente daquilo que ali está exposto. A empresa Recorrente deveria ter solicitado esclarecimentos ou ainda ter impugnado o edital, no prazo legal, quanto ao disposto na cláusula da qualificação técnica, para que fosse dada melhor interpretação da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

DA CONCLUSÃO

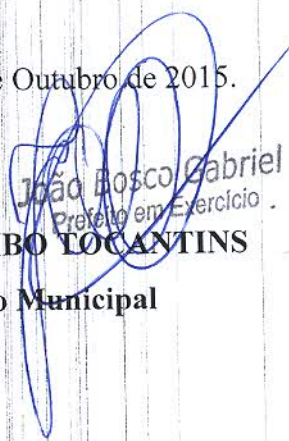
Pelas razões acima expostos, considerando que as razões expostas pela Recorrente são todas de ordem formal e a falha foi sanada.

Considerando que as exigências básicas do processo de licitação, aplicáveis ao presente caso, foram preenchidas pela empresa Recorrente.

Recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo parcialmente procedente, habilitando a Recorrente e mantendo as demais decisões da Comissão, em todos os seus termos.

Notifique-se.

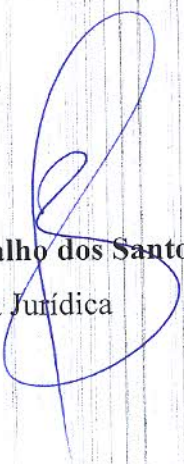
Paragominas - PA, 13 de Outubro de 2015.



João Bosco Gabriel
Prefeito em Exercício

PAULO POMBO LOCANTINS

Prefeito Municipal



Tycia Bicalho dos Santos Cabelino

Consultora Jurídica

PARECER

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de construção de uma escola com doze salas de aula com quadra coberta – Bairro Jaderlândia – Padrão FNDE.

A empresa licitante **MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.622.430/0001-04, interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação.

A empresa recorrente não se conforma a decisão que a inabilitou, em virtude da não apresentação de Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual.

Em suas alegações, aduz que apresentou vários documentos que demonstraram a sua capacidade de participar do certame e ainda de executar os serviços licitados. Alegou ainda o fato de não ser contribuinte do ICMS, por ser uma construtora, logo, sem possibilidade de possuir débitos com a fazenda estadual.

Destacou que o excesso de formalismo prejudica o certame, com base em diversos julgado. E ainda que a Comissão não se utilizou da prerrogativa prevista na Cláusula 9.2.9 do edital, já que não promoveu diligências para complementar a instrução do certame.

Por fim, pediu a reconsideração da decisão, uma vez que conseguiu comprovar a sua habilitação completa, juntando o referido documento em anexo ao recurso.

Não houve interposição de contra-recurso pelas demais empresas licitantes.

Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

A Comissão de Licitação entendeu por bem inabilitar a recorrente entendendo que esta não preencheu os requisitos do edital, mormente no tocante a não apresentação da Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual.

A decisão da Comissão baseou-se no disposto da Lei de Licitações nº 8.666/93, visto que a exigência do documento é matéria de ordem pública, e por estar expressa na lei, não pode ser suprimida do edital.

Contudo, a maneira de interpretar a norma é que comporta mais indagações posto que, se interpretada extensivamente, abre a chance para a Recorrente ser habilitada sem prejuízos ao processo.

Na verdade, a Recorrente deixou de apresentar a referida certidão, no entanto, apresentou-a válida no prazo recursal. Outrossim, conforme a Recorrente aduziu, a empresa não é contribuinte do ICMS, logo não haveria necessidade de exigência do referido documento.

Vale ressaltar que a licitação tem-se por princípio básico a melhor oferta para a contratação, logo, quanto maior o número de participantes melhores as possibilidades de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Neste diapasão podemos ressaltar que o princípio fundamental, que está enraizado na gênese do Instituto da Licitação é a escolha da melhor proposta para a contratação. Aliado a este princípio vem o princípio da universalidade da licitação. Foi justamente neste sentido que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

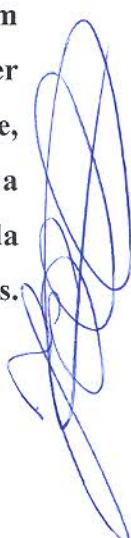
**34016216 – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA –
LICITAÇÃO – PROPOSTA – MENOR PREÇO – O
princípio que norteia uma licitação e o da proposta mais**

vantajosa em preço e prestação de serviços. Evidente o direito da administração de selecionar, dentre as propostas concorrentes, a que melhor preencha os seus interesses, conveniências e objetivos, com relação aos serviços licitados. (TAMG – Ap 0255022-5 – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Geraldo Augusto – J. 01.10.1998).

Outro princípio importante que deve ser observado no processo licitatório é o da impessoalidade.

A lei foi editada para proteger a sociedade e em seu nome deve ser exercida. Não podemos interpretar a norma com excessivo rigor sob pena de atentar contra os interesses maiores da população. Neste sentido julgou o Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública , mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.20001) (grifo nosso).



A empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação. Ficando a controvérsia dirigida apenas à questão do documento mencionado, o que foi corrigido com a apresentação do documento no prazo recursal.

DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostos, considerando que as razões expostas pela Recorrente são todas de ordem formal e a falha foi sanada.

Considerando que as exigências básicas do processo de licitação, aplicáveis ao presente caso, foram preenchidas pela empresa Recorrente.

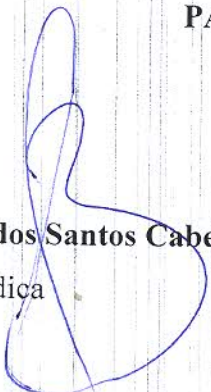
Recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julga-lo procedente para modificar a decisão da Comissão, e habilitar a Recorrente.

Notifique-se.

Paragominas - PA, 13 de Outubro de 2015.



João Bosco Gabriel
Prefeito em Exercício
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal



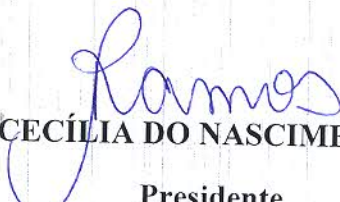
Tycia Bicalho dos Santos Cabelino
Consultora Jurídica

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que a empresa **JR GUIMARÃES LTDA EPP**, protocolou na Prefeitura Municipal de Paragominas, em dia 09 de Outubro de 2015, Recurso Administrativo, contra decisão que a inabilitou para participar da Concorrência nº 3/2015-00002.

Certifico ainda que o recurso é intempestivo, tendo em vista o prazo de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93, contados da decisão, em 24.09.2015.

Paragominas - PA, 13 de Outubro de 2015.



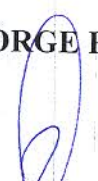
MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO RAMOS

Presidente



LUCIANA BRITO VIEIRA

Membro



JORGE PASCOA DA SILVA

Membro



TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 37298038 – 37298003 – Fax 3729-8004

CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA

WWW.paragominas.pa.gov.br

CONVOCAÇÃO Nº 008/2015

À:

Referente a CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA COM QUADRA COBERTA – END. AV MARAJOARA – BAIRRO JADERLÂNDIA, MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PROJETO PADRÃO FNDE”.

Estamos enviando anexa a esta, cópia do parecer jurídico, referente ao processo licitatório, modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002**, conforme a lei 8.666/93 e suas alterações. E na oportunidade também informamos que a continuidade do processo se dará em **16 de Outubro de 2015 às 09:00hs**, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Paragominas.

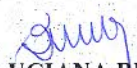
Paragominas/PA, 13 de Outubro de 2015.



FRANCISCA KELREN MEDEIROS NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO



MARIA CECILIA DO NASCIMENTO RAMOS
MEMBRO



LUCIANA BRITO VIEIRA
MEMBRO

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À:

Referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Convocação nº 008/2015 referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFAX

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À: DALMASO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-EPP

Referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Convocação nº 008/2015 referente à **CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.**

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFAX

() (91) 99354-2976

() 3729-0306

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

07.875.670/0001-09

**Dalmaso Construções e
Projetos Ltda.**

Rua: Ilhéus, Nº 678 - Módulo II

CEP: 68.626-000

Paragominas - PA

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À: JR GUIMARÃES LTDA-EPP

Referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Convocação nº 008/2015 referente à
CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFAX

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

JR GUIMARÃES LTDA
19.035.309/0001-12
diante em 14/10/2015

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À: M. M. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Convocação nº 008/2015 referente à **CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.**

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

Karen Karolin

TELEFAX

011 98100 - 7765

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

Karen Karolin
[04.622.430/0001-04]
M.M.C Construtora e
Incorporadora Ltda
Rua 15 de Novembro nº31
- Centro -
Paragominas - PA

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À: PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Convocação nº 008/2015 referente à **CONCORRÊNCIA Nº 3/2015-00002.**

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFAX

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

03.407.083/0001-26
PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA.
Rua Vinicius de Moraes, nº 146
Promissão II
CEP: 68.625-320 - Paragominas-PA

frames

B

Assinado por [assinatura]